SENTENÇA

PROCESSO:	**00012341.989.26-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Buri (CNPJ 46.634.382/0001-06) ○ Advogadas: Daniela Francine Torres, OAB/SP nº 202.802 e Cristiane Piazentim Campanholi, OAB/SP nº 220.719
CONTRATADA:	• Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30) ○ Advogados: Jean Carlos Viola, OAB/SP nº 364.741, Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595, Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP nº 450.936, Roberto Domingues Alves, OAB/SP nº 453.639, Mateus Barbosa Couto, OAB/SP nº 463.494 e Felipe Silva de Aguiar, OAB/SP nº 476.714
INTERESSADOS:	• Germano Almeida Peschel (CPF ***.301.378-**) • Renata Nunes Ferreira (CPF ***.237.288-**)
ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento** de 01/04/2026. Finalidade: Prorroga a vigência do Contrato nº 48/2024 por mais 12 (doze) meses, conforme termo inicialmente firmado. Adita R$ 1.116.927,62 (um milhão cento e dezesseis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) ao valor inicial do contrato, considerando o percentual de 25%, passando a vigorar a partir de 01/04/2026, passando o valor global do contrato para R$ 5.584.638,12 (cinco milhões quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos).
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-16 Itapeva
PROCESSO PRINCIPAL:	00022037.989.24-1

RELATÓRIO

Em exame, o **2º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 48/2024, celebrado em 20/05/2024 entre a Prefeitura Municipal de Buri e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo por objeto a prorrogação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0UU-L5XZ-7MMZ-3BSA

da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/04/2026, com acréscimo de R$ 1.116.927,62 (um milhão, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 25% do valor inicialmente contratado, passando o montante global do ajuste para R$ 5.584.638,12 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos).

O Contrato nº 48/2024 e o procedimento licitatório que o precedeu — Pregão Eletrônico nº 13/2024 —, bem como o 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares, com recomendação, por esta Corte.

Ao proceder à análise do ajuste, a Auditoria da UR-16 – Itapeva informou que o prazo final de vigência contratual está previsto para 20/05/2027 e concluiu pela irregularidade do termo aditivo, em razão da ausência de justificativa para o acréscimo de 25% dos quantitativos, no valor de R$ 1.116.927,62, bem como da não apresentação de parecer técnico e/ou jurídico, certidões de regularidade pertinentes, planilha dos quantitativos acrescidos e planilha quantitativa atualizada, esta última necessária à aferição dos limites legais, da manutenção dos preços contratados e dos itens efetivamente aditados.

Registrou, ainda, a inexistência de declaração da autoridade competente quanto à manutenção da vantajosidade das condições e dos preços para a Administração. Por outro lado, considerou que a ausência de autorização prévia da autoridade competente e de nota de empenho, apontadas nos itens “g” e “h”, poderia ser objeto de recomendação, a fim de evitar a repetição dessas falhas em futuras contratações e aditamentos.

Regularmente notificada, a contratada Prime Consultoria destacou que diversos apontamentos seriam de responsabilidade exclusiva da Administração contratante, especialmente aqueles relacionados à motivação do aditamento, à emissão de pareceres e às declarações administrativas. Quanto às certidões negativas, esclareceu que todas se encontravam disponíveis e atualizadas no sistema utilizado pela Administração, de modo que a ausência de juntada física ao processo não caracterizaria irregularidade de sua responsabilidade. Reafirmou, por fim, seu compromisso com a transparência, a boa-fé e a colaboração, colocando-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0UU-L5XZ-7MMZ-3BSA

se à disposição para fornecer a documentação necessária e prestar esclarecimentos adicionais.

A Prefeitura, em manifestação própria, alegou que o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2024, destinado à prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, com manutenção da taxa de administração negativa de 6,5% e acréscimo de 25% do valor originalmente contratado, foi precedido de justificativas quanto à necessidade e à vantajosidade da medida.

Informou ter apresentado parecer jurídico, solicitação da autoridade competente, documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da contratada, além de justificativas técnicas e declarações acerca da manutenção da taxa negativa de 6,5%. Sustentou, ainda, que pesquisas realizadas junto a outros Municípios demonstrariam a maior vantajosidade da taxa praticada no ajuste, bem como que a continuidade da contratação se justificaria pela adequada prestação dos serviços e pela manutenção da estrutura de estabelecimentos credenciados e do sistema informatizado.

Quanto ao acréscimo de 25%, esclareceu que a contratação envolve o gerenciamento de despesas de abastecimento e manutenção da frota, sem quantitativos físicos previamente definidos, sendo o saldo contratual consumido de acordo com a efetiva utilização dos serviços. Argumentou que a elevação dos preços dos combustíveis e dos custos de manutenção reduziu o saldo disponível, tornando necessário o reforço financeiro, sem alteração da natureza ou das condições essenciais do objeto e com preservação da taxa de administração originalmente pactuada.

Por fim, afirmou que houve prévia autorização do Prefeito para a celebração do aditamento e que as despesas decorrentes da execução contratual são submetidas a prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do 2º Termo de Aditamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0UU-L5XZ-7MMZ-3BSA

O d. Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, uma vez que os autos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 12.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que as impropriedades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica foram suficientemente esclarecidas pela Origem, cujas justificativas encontram respaldo na documentação apresentada no curso da instrução.

No que se refere ao acréscimo de 25%, as justificativas apresentadas esclarecem que o ajuste possui natureza peculiar, voltada ao gerenciamento de despesas de abastecimento e manutenção da frota, cujo consumo não se mostra passível de definição prévia mediante quantitativos físicos determinados. A necessidade de reforço do saldo contratual foi associada à elevação dos preços dos combustíveis e dos custos de manutenção, sem alteração do objeto ou das condições essenciais da contratação e com preservação da taxa de administração originalmente pactuada.

Também foram apresentados elementos destinados a demonstrar a vantajosidade da manutenção do ajuste, notadamente pesquisas realizadas junto a outros Municípios, além de documentação relativa à regularidade da contratada e manifestação jurídica acerca da formalização do aditamento.

Nesse contexto, as ocorrências apontadas assumem caráter predominantemente formal, passível de aperfeiçoamento na instrução dos futuros aditamentos, não se evidenciando, no caso concreto, prejuízo ao erário ou alteração das condições essenciais originalmente pactuadas.

Assim, consideradas as circunstâncias específicas da contratação, a documentação posteriormente apresentada e a natureza das falhas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0UU-L5XZ-7MMZ-3BSA

identificadas, entendo que estas podem ser relevadas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Origem para o aperfeiçoamento da instrução dos futuros ajustes.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 48/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buri e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Buri que, nos futuros termos aditivos, promova a adequada instrução dos respectivos processos, fazendo constar, de forma prévia e organizada, as justificativas técnicas e econômicas para eventuais acréscimos quantitativos ou prorrogações, os pareceres técnico e jurídico pertinentes, as certidões de regularidade e habilitação da contratada, as planilhas atualizadas e detalhadas dos quantitativos e valores envolvidos, bem como manifestação expressa da autoridade competente acerca da vantajosidade da contratação, além da respectiva autorização e do empenho, quando cabíveis, de modo a assegurar a transparência dos atos, a rastreabilidade da execução contratual e a adequada verificação de sua conformidade pelos órgãos de controle.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 03 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y0UU-L5XZ-7MMZ-3BSA